



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PRJETO DE LEI Nº 137/2019 – que institui o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro.

Ao analisar a Emenda em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referida Emenda atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PRJETO DE LEI Nº 137/2019**, julgando-o apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de março de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PRJETO DE LEI Nº 137/2019 – que institui o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PRJETO DE LEI Nº 137/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 02 de março de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 – Altera o Projeto de Lei nº 137/2019, que “Institui o regime de adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa em epígrafe, que empreende alteração textual ao Projeto de Lei nº 137/2010. Foi incluído no projeto, em seu Art. 3º, inciso I, os termos: “passagens aéreas” e “passagens de ônibus” quando ele se refere às despesas passíveis de serem realizadas mediante regime de adiantamento.

Informa a Mesa, em sua justificativa, que “*a emenda ora apresentada unicamente objetiva corrigir a redação da propositura, permanecendo ao mais preservada a estrutura jurídica do projeto de lei*”.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O regime de adiantamento é cabível nos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar *despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*, sendo sujeitas ao pronto pagamento, conforme dispõe o art. 68 da Lei 4320/64.

Ressalta-se que o regime de adiantamento será utilizado para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita demora, ou que deva ser realizada em local distante da Unidade administrativa.

Quando se fala em passagens aéreas, não podem ser consideradas despesas miúdas ou de pronto pagamento, na medida em que há nos órgãos públicos, em regra, planejamento prévio de viagens, que envolve pesquisa de preços no mercado, com o fim de selecionar a melhor proposta à Administração.

Não se nega haver casos excepcionais, quando surgem viagens não programadas, demandando a aquisição justificada das passagens.

Diante desse quadro, por configurar situação temerária, podendo gerar gasto desnecessário e apontamentos por parte dos órgãos de controle, não é recomendável que a aquisição de passagens aéreas se dê mediante regime de adiantamento, pois em regra não configura despesa miúda, tampouco urgente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A própria Lei Municipal nº 4.051, de 11 de dezembro de 2019 prevê, no parágrafo único de seu art. 4º:

Art. 4º. Fica instituído novo regime de concessão de despesas de viagens aos agentes políticos e servidores municipais para as despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, atendendo ao interesse público, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. Despesas aéreas e hospedagem, preferencialmente serão pagas mediante processamento ordinário de despesas, salvo condições excepcionais e devidamente justificadas, ocasião em que poderão ser utilizados recursos de despesas de viagens para o custeio de tais despesas. (Destaque no nosso).

Nesse sentido, mais consentâneo com o ordenamento jurídico seria a utilização do procedimento de dispensa de licitação, da Lei 8.666/1993, para a aquisição de passagens aéreas pela Câmara Municipal de São Pedro, ressalvadas situações excepcionais.

O procedimento de dispensa de licitação – desde que respeitados os limites legais - viabiliza a concorrência, porque nele serão apresentados diferentes valores de passagens aéreas à Administração, cabendo-lhe selecionar aquele que maior vantagem lhe trouxer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela irregularidade do termo “passagens aéreas” constante da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, cabendo à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento decidir pela realização de *subemenda*, com o fim de alterar a Emenda nº 01 para suprimir o termo “passagens aéreas”, pelas razões anteriormente expostas.

Posteriormente, caberá à mesma Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação à presente emenda.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 02 de março de 2020.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA